

LEI Nº 021/2002

SÚMULA: Monitoramento da vegetação arbórea do Município de Campina da Lagoa, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais **APROVOU**, e eu Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei contém as medidas e políticas administrativas em arborização urbana, estatuidas as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º- As árvores e plantas ornamentais existentes nas vias, praças e parques públicos do município são bens de interesse comum a todos os cidadãos e, todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Legislação Federal pertinente.

Art. 3º- Entende-se por árvore, toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar independente do diâmetro, altura e idade.

Art. 4º- Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos da Lei.

Art. 5º- Para o cumprimento destes preceitos, o Município manterá a Divisão do Meio Ambiente, vinculado a Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente.

Art. 6º- Compete à Divisão do Meio Ambiente:

I- o plantio, replantio, supressão e poda de árvores situadas nas áreas de domínio público;

II- projetar viveiros, praças, parques, arborização, ajardinamento urbano, administrar, fiscalizar e promover a manutenção das unidades a ele subordinadas;

III- promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias, praças e parques públicos;

IV- fornecer autorização para podar, ou derrubar árvores, atendendo os dispositivos desta Lei;

V- promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e fundamentos profissionais de mão-de-obra habilitadas para todas as tarefas evitando rotatividade de operários após período de experiência, inclusive treinamentos de pessoal de órgãos públicos estaduais e federais, que mantém serviços de poda em arborização e manutenção de jardins e parques;

VI- promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pela população;

VII- promover a preservação e combate às pragas e doenças das árvores das praças, vias e parques;

VIII- estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

IX- incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

X- analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas prevista no inciso anterior;

XI- promover a educação ambiental não formal dirigida a todas as comunidades com prioridade para os segmentos estudantis; e

XII- propor medidas de proteção de espécies de flora nativas ameaçadas de extinção.

Parágrafo Único- A Prefeitura manterá à disposição da Divisão do Meio Ambiente a infra estrutura existente, bem como viabilizará a estrutura necessária para o cumprimento das atribuições estabelecidas nos incisos anteriores.

Art. 7º- É vedado a derrubada, ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em bem público ou em terreno particular.

CAÍTULO I DA DERRUBADA DE ÁRVORE

SEÇÃO I DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 8º- Em caso de necessidade de derrubada de árvore deverá o munícipe interessado subordinarem-se as exigências e providência que se seguem:

I- obtenção de autorização especial para derrubada, em se tratando de árvore com tronco ou estipe igual ou superior a 15 cm à altura de 1,30 m a partir da base da árvore, qualquer que seja a finalidade do procedimento:

II- quando o diâmetro for inferior a 15 cm, será dispensada a exigência de autorização especial, contando que se proceda à previa vistoria “in loco”, a cargo da Divisão Municipal do Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

§ 1º- Somente após a vistoria e emissão de autorização, se for o caso, poderá ser efetuado a derrubada pelo munícipe ou ainda solicitar que a Divisão do Meio Ambiente o faça se comprovado o recolhimento da taxa de cobrança de serviços.

§ 2º- A taxa de remoção de árvores aplicar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

I- R\$ 15,00 para transplante de uma árvore;

II- R\$ 15,00 para a remoção por árvore de diâmetro até 20 centímetros;

III- R\$ 20,00 para remoção por árvore de diâmetro superior a 20 centímetros.

Art. 9º- O requerimento para obtenção da autorização para derrubada de árvores deverá ser efetuado junto à Divisão do Meio Ambiente, em formulário próprio, mediante solicitação assinada pelo proprietário ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de certidão de registro de imóveis, talão do IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

§ 1º- Os pedidos para derrubada de árvore deverão ser assinados:

I- pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II- pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;

III- pelo presidente de associação, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembléia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos moradores concordando com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em conjuntos residenciais;

IV- por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 2º- Todos os responsáveis mencionados no parágrafo anterior deverão juntar ao formulário padrão os documentos citados no Artigo 9º desta Lei.

§ 3º- No caso de derrubada de árvore com a justificativa de construção de muro ou calçada, será firmado termo de compromisso para edificação num prazo máximo de 120 dias sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º- No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a localização das árvores de diâmetro igual ou superior a 15 centímetros à altura de 1,30 m a partir da base da árvore para serem analisados e vistos.

§ 5º- Após a expedição do alvará de construção o requerente deverá retornar à Divisão Municipal do Meio Ambiente para obter a autorização para a derrubada das árvores especificadas no processo liberatório do alvará.

§ 6º- Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra.

SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 10- A derrubada de árvores em vias, praças, parques e logradouros públicos, é de competência exclusiva da Prefeitura, através da Divisão do Meio Ambiente, e somente será realizado quando:

I- estiver podre, ocada ou ameaçando cair;

II- estiver localizada incorretamente no meio da calçada ou fora do alinhamento permitido;

III- for de espécie não recomendada para o local;

IV- estiver morta;

V- em trabalhos de substituição programada com planejamento prévio aprovados pela Divisão Municipal do Meio Ambiente;

VI- por estar infestada de pragas e/ou doenças for considerada irrecuperável após vistoria de técnico habilitado.

§ 1º- A matéria prima florestal proveniente da poda e corte de árvores da arborização pública terá seu destino e uso estabelecido pela Divisão Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º- Em caso de comercialização da matéria prima florestal, os recursos provenientes constituirão parte do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLO, criado pela Lei Municipal nº 030/97, de 30 de outubro de 1997.

§ 3º- A derrubada de árvore da arborização pública poderá ser executada pelo município desde que este atenda ao estabelecido no artigo 8º desta Lei.

Art. 11- É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas e qualquer tipo de pintura na arborização pública.

CAPÍTULO II DA PODA DE ÁRVORE

Art. 12- O corte para fins de poda será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), fornecido ao servidor pelo município c/ou responsável pelo serviço quando permitido a terceiros.

Art. 13- Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo Único- Entende-se por poda, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Art. 14- É proibido ao contribuinte executar ou mandar executar poda excessiva ou drástica de arborização pública ou das árvores de propriedades particulares que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

Parágrafo Único- Entende-se pela poda excessiva ou drástica:

I- o corte de mais de 50% do total da massa verde da copa;

II o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III- o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 15- Os casos que não se enquadrem no artigo anterior serão analisados pela Divisão Municipal do Meio Ambiente, e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

Art. 16- Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda de manutenção e formação da árvore, respeitados os parâmetros do artigo 12 desta Lei.

Art. 17- A poda de árvore em bem público poderá ser executada pelo interessado desde que este obtenha autorização especial da Divisão Municipal do Meio Ambiente, respeitados os parâmetros do artigo 12 desta Lei.

Art. 18- As raízes e os ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido.

Art. 19- É vedada a poda de raízes em árvores da arborização pública.

Parágrafo Único- Em caso de necessidade o interessado solicitará à Divisão Municipal do Meio Ambiente a avaliação local e o atendimento necessário.

Art. 20- Será permitido, mediante autorização especial, expedida pela Divisão Municipal do Meio Ambiente, a poda das árvores de via pública, a profissionais ou empresas especializadas, devendo obrigatoriamente ser obedecidas normas e técnicas indicadas pela Divisão.

CAPÍTULO III DO PLANTIO DE ÁRVORES

Art. 21- O plantio de árvores nas vias, praças e logradouros públicos, somente poderão ser executados após estudo prévio dos locais, e elaboração de projeto técnico.

Art. 22- Na execução dos projetos de plantio de arborização deverão ser observados os seguintes parâmetros técnicos:

I- as mudas deverão ter altura mínima de 1,5 m e com sistema radicular que não afete a superfície de modo a danificar passeios e pavimentação;

II- as mudas deverão ser alinhadas no espaço de 0,5 m a 0,7 m do meio fio;

III- deverá manter distância mínima de 5 metros de postes de energia elétrica ou de telefonia;

IV- deverá ser utilizadas mudas de uma mesma espécie em uma mesma via pública para fins de manutenção da padronização;

V- manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1 metro quadrado ao redor de cada árvore plantada.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 23- A fiscalização e as vistorias deverão ser executadas por servidor municipal credenciado.

Art. 24- Compete ao Chefe da Divisão Municipal do Meio Ambiente expedir credenciais aos fiscais.

§ 1º- Na credencial deverão constar os seguintes dados:

I- nome do servidor;

II- número de sua matrícula;

III- fotografia;

IV- prazo de validade de sua credencial;

V- título da função exercida;

VI- assinatura do chefe da Divisão Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º- A credencial será válida pelo prazo de dois anos, renovável a critério do Chefe da Divisão Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 25- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 26- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 27- Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitas, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa.

§ 1º- A pena de advertência já com a multa será aplicada nos seguintes casos:

I- pela extração de árvores em propriedade particular urbana, sem autorização da Divisão Municipal do Meio Ambiente, ressalvando-se as árvores cujo corte seja protegido por Lei;

II- pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

III- pelo plantio e árvores nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei;

IV- por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

V- por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencente a arborização pública;

VI- por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos.

§ 2º- Será aplicada a pena de multa no valor de R\$ 300,00, em qualquer um dos casos.

§ 3º- A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei.

I- por extração de árvores constantes do sistema de áreas verdes do município sem autorização da Divisão Municipal do Meio Ambiente:

- a) R\$ 550,00, por árvore quando localizada em área particular;
- b) R\$ 1.400,00, por árvore, quando localizada em praças, parques, vias e logradouros públicos;
- c) R\$ 1.400,00, por árvore, quando declarada imune de corte ou protegida por Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente;
- d) R\$ 1.400,00, por árvore, em caso de crime contra a natureza (Envenenamento, fogo etc).

II- poda de árvore em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da Divisão Municipal do Meio Ambiente:

- a) R\$ 320,00 por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;
- b) R\$ 550,00, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem a copa da árvore totalmente.

Art. 28- O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 29- Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de cinco (5) dias úteis a partir da data da autuação a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal terá prazo de quinze (15) dias para emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 30- As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

Art. 31- Os infratores em débito não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

Art. 32- Os recursos originários de multas aplicadas à infratores da presente Lei constituirão parte no Fundo Municipal de Conservação Florestal – FUNDEFLOLOR.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar para a preservação de áreas verdes no Município de Campina da Lagoa.

Art. 34- É expressamente proibida a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais,

Art. 35- Os valores das penalidades existentes da presente Lei, sofrerão atualização mediante o índice designado pelo Governo Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 36- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 17 de Maio de 2002.

Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves
Prefeito Municipal